

Parecer Jurídico 111/2025

Protocolo 42478 Envio em 18/11/2025 15:11:19

Assunto: Projeto de Resolução 11/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Resolução nº 11/2025, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, na qual *“Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, estado de São Paulo.”*

Conforme consta nas justificativas do projeto, o objetivo é regulamentar o disposto no art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, estabelecendo procedimentos claros e padronizados para a realização de credenciamentos de fornecedores e prestadores de serviços. O credenciamento, como procedimento auxiliar de contratação, oferece maior celeridade e eficiência na aquisição de bens e serviços, permitindo à Administração Pública selecionar fornecedores previamente habilitados, sem, contudo, impor obrigação de contratação. Tal mecanismo se mostra especialmente relevante em situações de contratações paralelas e não excludentes, de mercados fluidos ou quando a escolha do contratado se dá a critério de terceiros, promovendo maior flexibilidade administrativa, transparência e economicidade.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª Edição, pag. 686,

“Resolução é a deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeitam a sanção e veto do Executivo.”

Trata-se de um ato *“interna corporis”*, cuja definição está bem expressa por José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 25ª Edição, pag. 1108, quando diz:

“Ato interna corporis são aqueles praticados dentro da competência interna e exclusiva dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.”

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Esses atos, antes de mais nada, tem embasamento constitucional, vale dizer, a competência interna e exclusiva está demarcada na Constituição. Emanam dos referidos Poderes, porque têm eles prerrogativas que lhes são próprias no regular exercício de suas funções. Vejamos um exemplo no caso do Poder Legislativo: as votações e a elaboração de seus regimentos internos (Arts.47, 51,III e 52, XII da C.F.).”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, conforme previsto no art. 60, caput, da LOM c/c art. 208, § 1º, alíneas “e” e “f” do R.I., que dizem:

*“**LOM - Art. 60** - As resoluções, deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzirem seus principais efeitos no interior da Câmara, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.*

*“**RI - Art. 208** Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

§ 1º – constitui matéria de Projeto de Resolução:

*e) **Organização, funcionamento...criação.... de seus serviços.....**, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os limites constitucionais;*

*f) Demais **atos de economia interna da Câmara.**”*

Por fim, o **§ 2º do Art. 208** diz que “A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, ...”, se enquadrando, portanto, no quesito iniciativa.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Resolução é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de novembro de 2025

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

